

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE  
DIREITO DA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE  
BELO HORIZONTE, MG.**

*Processo com pedido de apreciação liminar, pena de perecimento de direito.*

**E.C. LOUBACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.868.782/0001-55, com sede na Rua Caconde, 100, Nova Floresta, Belo Horizonte, MG, CEP 31.140.310, por seu procurador judicial que esta subscreve, com endereço na Rua Modesto Carvalho de Araújo, 490, Belvedere, Belo Horizonte, MG, CEP 30.320.410, para o recebimento de intimações, vêm, *mui* respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei n. 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL**, pelas razões que adiante passa a demonstrar.

## **1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL**

*“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”* (Lei n. 11.101/2005, artigo 47).

Visando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei

de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional - previsto no **artigo 170 da Constituição Federal** - da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que as Requerentes se socorrem ao Poder Judiciário, por meio deste novel instituto.

## **2. HISTÓRICO DA EMPRESA E EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICO.**

Traz a lei de recuperação e falências a exigência da apresentação de histórico da empresa, seja por motivo do juízo adquirir tato com a empresa ou pela necessidade de apresentação de como foi o caminhar da mesma e de como ela chegou nesta situação de crise atual, de qualquer forma, importante é o delineamento do histórico, para assim o respectivo magistrado ter a certeza da viabilidade da empresa.

Portanto determina a Lei que a Recuperanda explique quais razões levaram a mesma à atual situação patrimonial e quais as causas da crise econômico-financeira que atravessa.

Sendo os operadores do direito, na maioria das vezes, pouco entendedores da ciência econômica, englobando aí a macro economia, os fatores exógenos do mercado, a constante mudança no câmbio e nas cotações das bolsas de valores, bem como o impacto de novas leis e de políticas públicas na vida da empresa e do empresário na administração de seu negócio, tem-se que, normalmente, todos os argumentos que vêm sendo lançados nas petições iniciais que buscam o processamento da recuperação se revestem da natural retórica dos operadores, aliada a parcela de culpa do governo, nos juros, tributos, relação de trabalho paternalista, em

desacordos comerciais efetuados e na globalização, que são demasiadamente genéricos ou em fatores cuja ligação à crise da Recuperanda é absolutamente impossível de se comprovar sem que paire alguma sombra de dúvida.

O que se precisa ter em mente é que no momento em que houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso da Requerente.

Na verdade, o que pretende a lei ao determinar que a empresa indique as razões da crise é fazer com que o empreendedor mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se está assim por se tratar de uma situação efetivamente alheia a sua vontade, ou se sua situação atual trata-se de uma tentativa de enriquecimento ilícito por ele arquitetado.

No caso em comento, a empresa demonstra a história de vida daquele empresário que empreende pensando no futuro, sempre tentando inovar para trazer algo novo, diferente, com que possa trabalhar, crescer e produzir frutos.

Vemos do narrado que a própria empresa fora fundada no ano de 2015, denominada “TUDO DE BOM PASTÉIS”, atualmente com sede localizada na Rua Caconde, 100, Nova Floresta, Belo Horizonte, MG, onde iniciaram as atividades e permanecem até os dias de hoje, atuando no ramo de industrialização de alimentos, especialmente pastéis.

A empresa fora criada inicialmente no ano de 2010 de forma informal, fazendo entregas somente por encomendas.

Com o crescimento da informalidade, em 2015 foi obrigada a contratar funcionários e regularizar a abertura de uma MICROEMPRESA, para faturar já para padarias, supermercados, bares e lanchonetes da capital.

Em assim sendo, os primeiros anos de exercício da empresa foram excelentes, o que proporcionou um futuro próspero aos sócios, vez que os negócios estavam se encaminhando como o esperado, momento em que a empresa passa a ser uma das maiores fornecedoras de pastéis na grande Belo Horizonte, MG, especialmente para pequenos armazéns, bares, padarias e lanchonetes.

Ocorre Excelência, que no ano de 2020 iniciou-se a pandemia da COVID 19, quando houve LOCK DOWN impedindo a circulação das pessoas e fechando os postos de trabalho e pontos de venda.

Impossível a manutenção da produção industrial de alimentos de forma ON LINE, sem que tenha todo o procedimento de limpeza, profilaxia, desinfecção e harmonia na produção senão na própria indústria.

E desde que se iniciou a pandemia, o faturamento caiu praticamente 80 à 90%, permanecendo tão somente com pequenos supermercados / armazinhos e padarias perdendo-se o maior filão de vendas que é a distribuição nos pontos comerciais de BARES, RESTAURANTES e LANCHONTES de toda grande Belo Horizonte, MG.

Tal atividade foi seriamente afetada pelo poder público pois foram impedidos no seu funcionamento e diante das práticas de isolamento não possibilitou com que o cliente final chegasse aos pontos de venda.

E pastel é um alimento de consumo batizado de LANCHE RÁPIDO. E seu principal fator de venda é o cheiro do pastel na fritura, que ficou impedido com a impossibilidade da abertura dos pontos de venda especialmente pela PREFEITURA DE BELO

HORIZONTE, MG.

Apesar do grande impacto a empresa vem sobrevivendo na dificuldade do ABRE e FECHA dos restaurantes, bares e lanchonetes da grande Belo Horizonte, mantendo ainda 20% de seu faturamento apenas com supermercados de bairro e padarias.

Visando superar a crise, a empresa buscou intensamente novas ações comerciais na busca de novos contratos, mesmo com o mercado extremamente recessivo, a empresa conseguiu, através da perspectiva de vacinação geral da população, vislumbrar que a partir de janeiro de 2022 haverá uma volta da circulação das pessoas o que será suficiente para retomada de vendas.

Contudo, os investimentos necessários ao crescimento para ampliação do mercado foram consumidos com a suspensão da atividade por praticamente 2 (dois) anos.

Neste tempo, a empresa buscou empréstimos bancários para assegurar a continuidade dos compromissos assumidos e aliado a diversos fatores operacionais que reduziram o faturamento da empresa, criou-se um grande desequilíbrio entre receita e despesas.

Diante das dificuldades financeiras, por questões de restrição de mercado em função da pandemia, os sócios vem suportando o parcelamento dos financiamentos com recursos próprios, agravando ainda mais a crise financeira da empresa, uma vez que os valores mensais dos empréstimos contraídos, extrapolaram o razoável para a manutenção dos contratos e contribuiu com a falta de caixa.

Visando superar a crise, a empresa vem sistematicamente aguardando o fim da pandemia, o que não ocorreu em curto prazo, atuando fortemente na redução de custos operacionais e principalmente com renegociação nos compromissos de longo prazo, como bancos e fornecedores.

Para agravar ainda mais a situação, a empresa com a redução drástica dos pedidos teve que reduzir a folha de pagamentos demitindo e pagando todas as despesas por dispensa imotivada, o que estrangulou o já precário capital de giro.

Apesar de toda a crise, a área comercial da empresa vem atuando fortemente e, com a sensível melhora da economia, a procura nos últimos meses tem aumentado, visando desenvolver um trabalho intenso de telemarketing, expandindo o portfólio de prospecção de clientes, oferecendo para novos segmentos do comércio, indústria, alimentos em geral.

A expectativa do fim da pandemia aumentou o otimismo, o mercado está em crescimento e perto de começar uma recuperação com novos clientes e esperamos estar atuando em sua plenitude à partir do primeiro semestre de 2022.

A empresa requerente possui a certeza que está no caminho certo, as perspectivas são alvissareiras, mas também possui a consciência de que precisa superar este momento difícil para em breve poder colher os frutos e recuperar a empresa.

Em assim sendo, toda a solidez alcançada pela empresa, não foi apta para afastar a crise econômico-financeira instaurada em um cenário nacional e internacional de pandemia, cumulada com fatores externos e alheios aos seus sócios, razão pela qual, necessário se faz

a oportunidade de reestruturação da mesma, pois hodiernamente, encontra-se impossibilitado de continuar honrando com seus compromissos especialmente com as instituições financeiras, fornecedores, impostos e colaboradores buscando assim soluções para continuarem, sabendo que o negócio é lucrativo e viável.

Devido a esses todos os fatos citados acima, todos os sócios chegaram à conclusão de que somente com a recuperação judicial especial, poderá se reerguer financeiramente e estruturalmente, desde que consiga negociar todos os débitos, retomando o caminho do crescimento, contribuindo com o comércio local, aumentando a geração de empregos e renda.

Ademais, mesmo diante de todas as dificuldades suportadas, o Requerente vem lutando para permanecer no mercado, mantendo a esperança de melhoria no comércio, fato este que vem ocorrendo, até mesmo por se tratar de uma empresa viável.

Portanto, Excelência, deve ser dada a empresa a chance da sobrevivência, por meio da Recuperação Judicial Especial, para assim esta continuar suas atividades normalmente e proceder seu soerguimento, atingindo o objetivo colocado no artigo 47 da lei 11.101/2005.

Crê-se, portanto, com base na declaração efetuada pelo próprio empresário, restar suprido o requisito do art. 51, I da lei 11.101/2005, com a juntada do documento intitulado HISTÓRICO DA EMPRESA, em anexo, que esclarece, com as minuciosas palavras dos responsáveis, e com transparência, o desenvolvimento da empresa, de forma que nenhum laudo econômico, financeiro ou contábil o faria com tanta clareza.

Como anteriormente narrado, os grandes impactos de aumentos de custos operacionais, impostos, transporte, e diminuição de vendas que, é onde se tem uma margem melhor, o aumento dos juros aliado à inadimplência dos clientes da empresa e ao momento

de crise atual do país geraram uma situação intransponível para a empresa, intransponível sem a ajuda do judiciário, é claro.

Isto ocorre com várias empresas neste momento no Brasil, a tal feita que os pedidos de recuperação aumentaram consideravelmente desde o ano de 2016 e vêm batendo recordes.

Cumprе ressaltar, que a empresa, ora pretendente deste processo recuperacional, entrou em crise econômico financeira devido a fatores comprovadamente alheios a sua vontade, quais sejam, crise no cenário nacional e internacional em função de uma pandemia mundial com as rescisões contratuais decorrente da mudança estratégica necessária a sobrevivência na falta de demanda.

Portanto resta incontroverso aqui que a empresa ajuíza este pedido de recuperação judicial para poder pagar todos os seus credores de modo devido, evitando assim seu fim e também o inadimplemento de suas obrigações, até porque o interesse desta é a continuação de suas atividades, fomentando o mercado e inspirando o crescimento profissional de seus colaboradores diretos e indiretos.

### **3. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA**

A moderna legislação que regula a recuperação judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empresas em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pelas devedoras, qual seja, sua reestruturação econômico- financeira, exatamente como prevê o artigo 47 da Lei n. 11.101/05, *in verbis*:

***“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos***

*interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

Este instituto, criado justamente para substituir as famigeradas ações de concordata e evitar também a quebra da empresa tem se mostrado uma eficiente medida de saneamento e reestruturação de empreendimentos.

Ele permite que credores conheçam a real situação da devedora, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que realmente permitam à empresa o pagamento dos mesmos, de forma a reorganizar a sua atividade e manter os seus empregos.

Em casos de recuperação, nacionalmente conhecidos, como os do grupo BomBril, Grupo Estrela, Daslu, Grupo OGX, Parmalat, dentre outros, as empresas estão efetivamente conseguindo se recuperar, conseguiram, inclusive, impedir suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que caso ocorressem causariam um alto custo social por força do fechamento de grande número de postos de trabalho e acarretariam a diminuição do interesse pela atividade empreendedora, que é a mola propulsora do desenvolvimento no sistema capitalista adotado por quase todas as economias do mundo.

A lei já está alterando, como já tem feito, com a chancela do Judiciário, o quadro de falência de empresas no país. Realmente, o número de falências tem decrescido vertiginosamente, conforme estudo da Serasa.

Depois de DASLU, ESTRELA e agora recentemente o

Grupo OI e inúmeras empresas ao redor do país, várias empresas de vários Estados vêm se valendo, com sucesso, do instituto da recuperação para se reestruturarem, tendo-se por certeza, que a lei 11.101/2005 quando aplicada corretamente gera o soerguimento das empresas, levando ao sucesso todo o instituto recuperacional.

#### **4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

O sucesso alcançado pelas empresas, o reconhecimento, a credibilidade junto ao mercado, a incansável dedicação de seus sócios aos negócios, a responsabilidade social assumida, não foram aptas para afastar a crise econômico-financeira das empresas, crise essa que acometeu praticamente toda vida empresarial de todo o mundo.

Assim, quando há o efetivo crescimento econômico como um todo, o ramo do comércio de alimentos cresce proporcionalmente. Entretanto, quando há uma crise, este é o primeiro a sentir especialmente em um produto de consumo rápido, não durável, de impulso para um petisco ou pequeno lanche.

A crise de saúde pública gera desemprego e o medo de circulação, fazendo com que a PREFEITURA determine o total fechamento dos pontos de venda ou, quando abrem, fecham novamente.

Tais atitudes fazem com que o consumo, nessas épocas de crise, despenque. Desta forma, as empresas que atuam neste ramo ficam em situação de extrema delicadeza, eis que passam a vender menos, mas suas dívidas não diminuem. Ou seja, as contas não começam a fechar.

Ademais, nestes momentos de crise a inadimplência aumenta e o próprio mercado segura o crédito, que é muito usado pelos consumidores, o que piora o cenário da empresa, que muitas vezes vende seus produtos no crédito para os consumidores que em função da crise já não tem mais CNPJ e CPF sem restrição para geração de crédito ou emissão de duplicatas descontáveis.

Da análise da situação das Requerentes, que se encontram estampadas na documentação em anexo, resta demonstrado que o deferimento do processamento de sua recuperação judicial dará condições à mesma de satisfazer todos os seus credores e de se reestruturar.

Antes de arrolar os documentos juntados, as empresas, através de seus sócios e administradores, declaram, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (empresa devidamente registrada no órgão competente há mais de dois anos).

Declara, ainda, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram, mesmo porque a lei é recente, os favores da recuperação judicial anteriormente. Além de que os sócios das devedoras atestam, via seus procuradores, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar, bem como, colacionam sua relação de Ações em tramitação.

Satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRE, as devedoras passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da citada Lei, senão vejamos:

- Demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais – 2018, 2019 e 2020, e demonstração do resultado do exercício e demonstração de resultados acumulados e Fluxo de Caixa Realizado, adicionando-se também os documentos contábeis dos meses realizados de 2021;

---

- Fluxo de caixa com projeção dos próximos doze meses;

---

- Relação nominal completa dos credores;

---

- Relação de Credores Extraconcursais em consonância com o previsto no Enunciado 78, também destacado por ambos, diz que: “o pedido de recuperação judicial deve ser instruído com a relação completa de todos os credores do devedor, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive fiscais, para um completo e adequado conhecimento da situação econômico-financeira do devedor”

---

- Relação completa dos empregados, com indicação de função e salário;

---

- Atos constitutivos das Requerentes com certidão de regularidade atualizada da Junta Comercial;

---

- Relação dos bens particulares dos sócios, comprovada através do Imposto de Renda pessoa física dos sócios;

---

- Extratos das contas bancárias dos últimos 30 dias ;

---

- Certidões de cartórios de protestos da requerente;

---

- Relação de todas as ações judiciais em que as devedoras figurem como parte, os quais pode se verificar a dimensão e quantidade de processos existentes em face da empresa requerente.

Portanto devidamente cumprido todos os requisitos estipulados na Lei 11101/2005, em seu Artigo 51, requerendo para tanto, o deferimento do processamento da recuperação.

## **5. MEDIDAS URGENTES NECESSÁRIAS A PERMITIR AS OPERAÇÕES REGULARES NAS EMPRESAS**

É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial das Requerentes, já que as mesmas satisfazem todos os requisitos legais, como já demonstrado.

Além do deferimento, outras medidas devem ser concedidas por este r. Juízo. **Isto porque a incompreensão dos credores pode culminar em execuções, protestos, bloqueio de bens e, via de consequência, na inviabilidade total dos negócios da empresa, razão pela qual mister se faz seja suspensa de imediato a exigibilidade dos créditos relacionados.**

A própria LRE estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor das requerentes (inciso III do artigo 52, Lei 11.101/2005<sup>1</sup>).

---

<sup>1</sup>Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

Tal medida tem respaldo, também, no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (NCPC), que autoriza o Magistrado tome todas as medidas cautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, **desde que se tenha risco ao resultado útil do processo**, sendo que dentre esses direitos se encontra o da empresa recuperanda de não se sentir pressionada por ações individuais promovidas por seus credores.

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, a exigibilidade de todas as dívidas contraídas pela Requerente antes da apresentação de seu pedido de recuperação (art. 49<sup>2</sup> da Lei 11.101/2005), ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o instituto, tomam medidas preventivas ou até satisfativas de seus créditos, tais como protesto, ajuizamento de execução, busca e apreensão, arresto, etc, medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação das empresas devedoras, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para a Requerente, seja para os seus credores.

---

v – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

<sup>2</sup>Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Por essa razão necessário é que seja deferida, juntamente com o pedido de processamento da presente recuperação a consequente suspensão das ações e execuções intentadas contra as Requerentes, medida que impeça o protesto junto ao Cartório competente dos títulos emitidos pelas devedoras, constantes na relação de credores em anexo.

Pois, a lei 11.101/2005 impõe que as empresas que entram em recuperação judicial, devem pagar as dívidas anteriores ao pedido dentro do plano de recuperação judicial, sob pena de crime falimentar de privilégio de credores.

*“Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.”*

**Por óbvio se chega a conclusão que tais dívidas, ao não serem pagas, por causa do período de blindagem, serão protestadas, e, é neste ponto que fica a lacuna e contrariedade da lei, já que se não se permite o pagamento de forma divergente com a conduzida no plano, a pergunta que fica é a seguinte:**

Como poderá a empresa ter o nome limpo perante o mercado e se recuperar, se a lei a obriga pagar os credores conforme

o plano de recuperação judicial? Obstando pagamento anterior, por conseguinte levando seu nome a ser protestado perante órgãos de proteção ao crédito.

Fica claro que a lei, que até então pugna pela preservação da empresa é a mesma lei que força a empresa a se encontrar nesta horrível situação, sendo contrário o que a lei prega e o que acontece no mundo real, em decorrência da interpretação de alguns Magistrados.

Por este motivo mesmo existindo lacuna na lei quanto a suspensão de protesto de dívidas anteriores a recuperação tem-se que o Magistrado deve pautar-se em princípios norteadores e costumes para dar tal decisão.

Destarte a decisão quanto a lacuna deve ser preenchida, in casu, utilizando o princípio da preservação da empresa como norte, pois é nítido e claro que uma empresa sem crédito no mercado corre sérios riscos, haja vista que toda e qualquer empresa manchada pelo nome “sujo” sofre sérias represálias, de modo que pensar diferente pode matar tudo de bom e correto que a empresa tem feito até aqui.

A outra forma de preencher a lacuna da lei é pelo costume, e, neste o argumento é o resultado de inquirição lógica, pois Excelência, toda e qualquer empresa neste país se pauta no bom nome e boa reputação para continuar suas relações comerciais, tanto com clientes como também com fornecedores e credores em geral.

Então como irá a empresa se soerguer, se os esforços necessários para tal feito serão cometidos apenas e tão somente por essa, sem ajuda dos credores que já a estão a protestando?

Como supramencionado se a lacuna da lei for preenchida

**de modo diverso ocasionará uma evidente contrariedade entre o objetivo da lei e o que efetivamente está ocorrendo no mundo palpável.**

**É neste prisma que se deve encontrar o julgamento, pois aqui pede-se tão somente a **SUSPENSÃO** dos protestos perante cartórios, SERASA, SCPC, CCF, SPC entre outros órgãos de proteção ao crédito.**

Pois, quando se fala em uma empresa em recuperação, não se diz daquela que entrou no quadro de maus pagadores porque simplesmente não quis adimplir suas obrigações, mas sim porque passa dificuldade momentânea e pretende adimplir todas suas obrigações perante o processo recuperacional.

Razão pela qual se faz necessária a suspensão dos protestos, pois a manutenção dos mesmos frustrará a própria reestruturação da empresa, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exigem sua regularidade financeira para fins de contratação.

Outrossim, deve-se falar, também, da inscrição das dívidas no Serasa e no SPC dos títulos cambiais, seja da Requerente, seja de seus sócios. Ou seja, em substituição à anotação no Serasa, ou em outro banco de dados, dos inúmeros apontamentos que podem vir a ocorrer, cuja exigibilidade do valor apontado ficará sobrestado, **devendo ser comunicado ao Serasa e SPC de que a empresa se encontra em Recuperação Judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência de que a devedora tem, no momento, este apontamento – “recuperação judicial”, de modo que os órgãos de restrição ao crédito possam justificar a falta de inscrição dos títulos a eles indicados.**

Neste sentido o Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o assunto, senão vejamos:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS E DOS PROTESTOS DE TÍTULOS DE CRÉDITO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE (ART. 6º, E § 4º DA LEI Nº 11.101/2005) – NEGATIVAÇÃO DE SÓCIOS COBRIGADOS – POSSIBILIDADE – DECISÃO

REFORMADA – RECURSO PROVIDO. A blindagem prevista no art. 6º , e seu

§4º, da Lei nº 11.101/2005 autoriza, pelo período legalmente indicado, a suspensão dos efeitos do protesto de títulos e de inscrições restritivas de dévidas vinculadas à recuperação judicial; no entanto, a benesse legal não protege os sócios coobrigados. PRIMEIRA

CÂMARA CÍVEL **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 156414/2015** - CLASSE CNJ – 202 COMARCA CAPITAL

Ainda, convém aos Requerentes exporem **ACÓRDÃO RECENTÍSSIMO DO GRUPO CAFELIZ, EM QUE O TJMT ENTENDEU PELA SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS ANTES DA APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PRJ:**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO –**  
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL –**

**PROCESSAMENTO DEFERIDO –  
SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS  
PROTESTOS –**

**IMPOSSIBILIDADE DE  
NEGATIVACÃO DO NOME DA  
EMPRESA RECUPERANDA E DE  
SEUS SÓCIOS PELO PERÍODO DE  
BLINDAGEM (180 DIAS) – DECISÃO  
REFORMADA – RECURSO**

PROVIDO. Deferido o plano de recuperação judicial, se revela incompatível a manutenção ou inserção do nome da empresa recuperanda e de seus sócios nos cadastros

restritivos de crédito, sob pena de violação ao princípio motor da novel Lei Falimentar (Lei nº 11.101/05), estatuído no art. 47, o qual dispõe sobre a preservação da empresa, porquanto é fato notório as dificuldades que tais registros desabonatórios geram nas pretensões creditícias da recuperanda. Em que pese o art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/05 prever que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, impõe-se observar que se suspensa estiver a própria exigibilidade do débito em relação à empresa recuperanda, na condição de devedora principal, não se justifica a manutenção/inclusão da restrição creditícia em relação a seus sócios, os quais figuram como meros garantidores do débito.

**(JULGAMENTO**

**03/05/2017**

**AGRAVODE INSTRUMENTO Nº  
81813/2016) (DOC. 18)**

Logo, mister se faz seja deferida, juntamente com o processamento da presente recuperação, com base na Lei de Recuperação Judicial Especial e no poder geral de cautela do Juiz, medida ordenando a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor da empresa devedora, bem como a suspensão de todos os apontamentos (Serasa, SPC, CCF, CADIN, SCPC e SISBACEN) relativos aos créditos/títulos discriminados neste processo, tanto os inscritos em nome da requerente, quanto aos inscritos em nome de seus sócios, inclusive, constando na ordem determinação para que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de levar à inscrição novos apontamentos.

**6. DA NECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DOS CONTRATOS COM ENTES  
PÚBLICOS**

As Requisitantes ao processo de recuperação trabalham também como ente público, de modo que, se após o deferimento do processo de recuperação for obstado a estas o direito de continuar tais contratos, todo o instituto recuperacional, bem como todo este especialíssimo processo será prejudicado.

Isto porque a norma que deu condão para os processos de recuperação judicial tenta a todo momento soerguer a empresa, entretanto com o alto federalismo e os princípios unilaterais do direito publico brasileiro o legislador não conseguiu transcender alguns paradigmas, contudo coube aos juízes analisar, em tais situações, baseando-se em princípios, costumes e boa-fé.

O que podemos citar é que a empresa em recuperação é salvaguardada de vários deveres em relação a outras empresas,

porém, pela lei alguns destes direitos não se estendem quanto ao poder público.

E para sanar tal divergência entre o objetivo da lei e estas contrariedades, em relação ao poder público, deve-se o juiz pautar-se no princípio maior da lei 11.101/2005 insculpido no art. 47, que é a base da recuperação judicial, sendo pacífico, inclusive por tribunais superiores, que tais direitos inerentes a empresa em recuperação se estendem também as suas relações com o poder público.

#### **7. DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE CONCORDATA OU FALÊNCIA CONFORME LEI 8666/93**

Para a empresa entrar em licitação há alguns requisitos no artigo 31 da Lei nº 8666/93, dentre eles a apresentação de balanços, demonstrações contábeis e certidões negativas de falência ou concordata, porém o instituto da concordata nem mais existe, o que comprova o quão ultrapassada é a lei de licitações, tal que por vezes o STJ já decidiu a favor de empresas em recuperação judicial participarem de licitações.

Dois motivos devem ser norteadores na decisão deste juízo, o primeiro deles deve se atentar ao fato que o citado no artigo 31, II da lei 8.666/1993 é um rol taxativo/exaustivo, não sendo este um rol exemplificativo, destarte com atenção verificamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - **certidão negativa de falência ou concordata** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Ora não sendo o rol exemplificativo, mas sim taxativo e exaustivo tem-se que não se pode interpretar a lei extensivamente para estender o pedido de certidão de concordata para uma certidão de “recuperação judicial”, pois como dito pelo rol do Inciso II, só é necessária a apresentação de certidão de concordata ou falência, se a concordata não existe mais não tem porque pedir uma certidão de “recuperação judicial”, até porque em momento algum a lei cita essa necessidade.

Além de que o objetivo maior da recuperação judicial é recuperar a empresa para que a mesma continue suas atividades fomentando a economia, gerando empregos, produzindo Know How, pagando impostos, dando oportunidades aos colaboradores e atingindo sua função social, de forma que pensar o contrário seria condenar a empresa à falência.

Como bem assevera a Dra. Ana Paula Constantino:

O Artigo 31 da Lei de Licitações, inciso II, exige a apresentação de certidão negativa de falência ou a já extinta concordata. **Todavia o fato de a empresa estar em recuperação judicial não pode representar impedimento de participação, tanto que a lei de regência exige a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, silenciando quanto à recuperação judicial, não** cabendo, portanto, restringir atos, onde a lei não o fez. O artigo ora em voga é taxativo, não podendo abranger situações que a própria lei não o fez, está é a principal fundamentação. **Subsidiariamente entende-se que deve haver a viabilização da recuperação econômico-financeira da empresa em**

**Recuperação Judicial a fim de se promover sua preservação, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**

Muito bem expressado fica o entendimento da Dra. Ana Paula Constantino, pois não se pode restringir atos onde a lei não o faz, além de que deve ficar claro que **a recuperação judicial não foi instituto que substituiu a concordata, pois a ideia da recuperação é soerguer e reabilitar a empresa**, sendo este instituto novo e muito mais avançado que a concordata, ou seja, além de não se poder restringir onde a lei não o fez, **não se pode por pura liberalidade trocar a palavra “concordata” para “recuperação judicial”, pois cabe ao legislador legislar sobre tal assunto** e seguindo a ideia do esperado pelo legislador, quando na construção da lei de recuperação judicial, chegamos a conclusão que o objetivo deste foi a todo momento recuperar e viabilizar a empresa novamente.

Neste caso em análise veem-se comprovadamente nos autos da exordial que a projeção de crescimento deste ramo dentro dos órgãos públicos é gigantesca, de tal feita que a retirada da possibilidade de a empresa participar de licitações é o mesmo que retirar dela seu instrumento de trabalho e por conseguinte lança-las ladeira abaixo.

A urgência e necessidade neste caso está justamente ligada a este fato, pois sem a chance de concorrer a novos contratos como irá a empresa se recuperar e viabilizar-se novamente, destarte o entendimento deste juízo deve colacionar-se com o pressuposto maior da recuperação, dito no art. 47:

**“Art. 47: viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos**

**credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (Lei n. 11.101/2005).**

Tal artigo coaduna com julgados recentes como do TJ/RS que entende que em momento algum o fato da empresa estar em recuperação judicial deve vedá-la de participar de licitações, como se vê abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
**RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**  
**POSSIBILIDADE DE A EMPRESA EM**  
**RECUPERAÇÃO**  
**JUDICIAL**  
**CONTINUAR**  
**PARTICIPANDO DE LICITAÇÕES**  
**PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO**  
**LEGAL EXPRESSA.** RECURSO  
PROVIDO.” (TJRS – AGRAVO DE  
INSTRUMENTO N.º. 70054779087 – N.º  
CNJ: 0202535-54.2013.8.21.7000 –  
SEXTA CÂMARA CÍVEL – Relator DES.  
NEY WIEDEMANN NETO – D.J  
31 de julho de 2013)

Sendo este um dos motivos pelos quais o STJ, alguns tribunais e juízos de piso têm entendido não ser necessária a apresentação de tal certidão, **sobretudo de empresas que tem como cliente o ente público.**

Em julgamento inédito, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que uma empresa gaúcha em recuperação judicial pode participar de licitações públicas. Por maioria, o colegiado seguiu o voto do ministro Mauro Campbell Marques. A empresa é do ramo de alimentos, uma das alternativas

para a recuperação é fornecimentos **contando com clientes do setor público**, como se vê pela ementa abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. **ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO.** QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A

jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar

amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida. 2. **O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial"** salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata." 3. Quanto ao fumus boni iuris - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 – para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema. 4. **Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de**

**documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)**

5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o *fumus boni iuris*. 6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede

da pessoa jurídica. 7. O periculum in mora não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de periculum in mora inverso, **pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.** 8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar.

A empresa em questão na ementa recorreu contra decisão individual do ministro Humberto Martins. A pedido do Ministério Público gaúcho, ele havia concedido liminar para suspender efeitos de um acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que permitia à empresa concorrer em licitações públicas, mesmo estando submetida à recuperação judicial.

Em sua defesa, a empresa alegou não ser possível a aplicação da vedação prevista no artigo 31, inciso II, da Lei 8.666/93, já que não seria impedida a participação das empresas sob o regime da recuperação judicial em licitações por falta de previsão legal estrita. Segundo ela, a vedação atingiria somente empresas em concordata ou falência.

O relator, ministro Humberto Martins, manteve seu entendimento no sentido de suspender a decisão que autorizava a empresa de participar de licitações públicas.

**Porém o voto que prevaleceu, no entanto, foi o do ministro Mauro Campbell Marques, que cassou a liminar anteriormente deferida e julgou extinta, sem análise de mérito, a medida cautelar. Os ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães acompanharam Campbell.**

Segundo o ministro, o tribunal de origem salientou que a empresa possui todas as certidões negativas constantes do artigo 31 da Lei 8.666, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata.

**Conforme destacou Campbell, o TJRS deferiu a liminar por entender que, além de a Lei 11.101 não exigir essa certidão e de ser a antiga concordata instituto diferente, o simples fato de a empresa estar em recuperação judicial não poderia ceifar o seu direito de fazer parte de procedimentos licitatórios e dar continuidade aos contratos em curso** conforme decisão na íntegra.

O entendimento do STJ é o correto, pois é o posicionamento que preza pelo soerguimento da empresa, que no caso em tela tem muitos clientes ligados ao poder público e possui hoje uma projeção de grande aumento nos próximos dois anos.

Sendo certo que, tirar da empresa seus clientes é tirar a oportunidade da empresa pagar todos seus credores e tal ato irá causar a falência da mesma e gerará prejuízos a terceiros que dependem dos créditos arrolados na inicial.

Além de que os novos posicionamentos dos tribunais terem sido a favor das empresas em recuperação participarem de licitação, como do STJ, há também vários posicionamentos parecidos

imiscuídos em juízos de piso, como exemplo o Juízo de Brodowski, SP que decidiu pela não apresentação da certidão negativa de concordatas ou de falência.

Não diferente destes juízos e tribunais deve julgar este juízo, pois o entendimento correto é aquele que possibilita a superação da crise econômica e financeira, sendo que estas para serem superadas necessitam de trabalho que gere receita e, por conseguinte lucro.

**Tirar uma empresa deste ramo a chance de concorrer a novas licitações é deixar a empresa sem trabalho, é como se tirasse o computador de um escritor, os aviões de uma empresa aérea, os caminhões de uma transportadora, pois como a mesma possui vários órgãos públicos como clientes, ficará esta impossibilitada de concorrer a novos serviços, bem como correrá riscos de perder os contratos já firmados, destruindo assim toda projeção de crescimento planejado pela empresa.**

Destarte fica claro que diante de todo cenário exposto se não aprovado for por este juízo que a empresa entre em licitações com a dispensa de apresentação de “certidão de recuperação judicial” ou de falência ou de concordata esta irá sucumbir diante da falta de geração de receitas.

## **8. DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS**

É de clareza solar que as empresas que se utilizam dos benefícios do instituto da Recuperação Judicial estão de alguma forma irregulares e possuem pendências com o Fisco, devido ao momento de dificuldades financeiras.

Cabe ressaltar que a exigência dessas certidões para comprovação de regularidade fiscal das recuperandas, sejam para

pagamento dos serviços prestados nos contratos vigentes (empenhos) ou para futura contratação através de processos licitatórios, fere o princípio da livre iniciativa protegido pelo artigo 170, caput e § único da Constituição Federal.

No mais, é cediço dizer que o não pagamento dos serviços prestados para o Poder Público, irá prejudicar, e muito, a saúde financeira da empresa, impossibilitando a manutenção das atividades e impondo multas pesadas por não cumprimento contratual, levando a empresa à quebra, conforme já exposto na presente.

E não é só, o não cumprimento dos contratos firmados, também afetará o próprio Poder Público, que certamente terá que realizar novas Licitações para contratar empresas a fim de dar continuidade aos trabalhos que a recuperanda porventura deixe de prestar, além de que tal ato causará constrangimento a própria população, pois como moradores de Minas Gerais temos noção do que é viver em um estado com serviços públicos escassos.

**Além de todo o exposto, a exigência de comprovação de regularidade fiscal corresponde a forma indireta e abusiva da cobrança de tributos em atraso, tipo sanção política, já declarada inconstitucional por aquela Suprema Corte.**

E essa exigência, de apresentação de certidões negativas de débitos, se mostra ainda mais arbitrária, ilegal e abusiva quando exigida de empresa que está em Recuperação Judicial, como é o caso em tela.

Isso porque na Lei de Falências e Recuperações Judiciais (11.101/05) está explícito que, após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, o juiz determinará a dispensa das certidões negativas para que o devedor possa exercer suas atividades, com fulcro no artigo 52 da referida lei, in verbis:

“Artigo 52. Estando em termos com a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial, no mesmo ato:

**II – determinará a dispensa da apresentação das certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;**” (grifo nosso)

Assim sendo, se não é exigível a certidão negativa de débitos para o processamento e manutenção da atividade da empresa, conforme previsto na LRF, não é razoável que se exija a mesma certidão para o cumprimento dos contratos pactuados e para futuras contratações com o Poder Público.

Tal conduta, além de representar abuso de direito, é, no mínimo, paradoxal e foge completamente à razoabilidade.

Aceitá-la, permiti-la, representa um incentivo à condição atual da recuperanda de absoluta fragilidade financeira, forçando-a a permanecer nesta condição, sem vislumbrar qualquer saída eficaz a permitir que supra com as necessidades do dia a dia, mantendo-se em plena atividade, possibilitando-a gerar novos negócios com o Poder Público, menosprezando totalmente o Acervo Técnico obtido na última década, impossibilitando-a de buscar retornos financeiros que permitam saldar os débitos já existentes.

Todo o exposto de travar as atividades da empresa vai contra o que foi premeditado pelo legislador quando ainda estudava a doutrina no projeto de lei da recuperação, pois desde o início a volitiva intenção dos legisladores quando da criação do instituto da

recuperação judicial foi recuperar a empresa.

E no caso em tela em que a empresa trabalha oferecendo seus serviços aos entes públicos esta não se pode ver obstada de fazer suas atividades, motivo pelo qual alguns juízos já têm julgado a favor das empresas em recuperação não necessitarem apresentar certidões negativas de débito fiscal dentre outras conforme se vê pelo julgado da 1º vara de recuperação e falências de São Paulo nº 1066745-48.2014.8.26.0100.

Pode-se perceber que essa exigência torna-se um obstáculo ao exercício das atividades da requerente, **ferindo de morte o princípio essencial do Instituto da Recuperação Judicial, que é o da superação da crise financeira, manutenção da unidade produtiva e geradora de empregos, com fulcro no art. 47 da Lei 101.101/05**, podendo inclusive levar a empresa à diminuição drástica de seu faturamento ou até a paralisação definitiva de suas atividades, o que contraria todo o sacrifício das recuperandas e dos credores que necessitam receber.

Tal é o tratamento diferenciado para empresas em recuperação judicial no pagamento dos seus débitos tributários, que podemos ver na Lei 11.101/05 em seu artigo 68, bem como no Código Tributário Nacional em seu artigo 155-A, §3º, que estabelecem o seguinte: “lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial”.

**Resta evidente que exigir-se das recuperandas a apresentação de certidões negativas de débito, certidões cíveis, de distribuição de Falências e Recuperação Judicial, além de regularidade fiscal, para a manutenção dos contratos firmados, participação em licitações e contratação com o Poder Público, implica na clara violação aos escopos do processo de recuperação judicial.**

Neste sentido, destacamos a jurisprudência majoritária nos termos ora apresentados:

**“Recuperação judicial – Certidões negativas de débitos tributários (Art. 57 da Lei 11.101/2005)**

**– Inadmissibilidade – Exigência abusiva e inócua – Meio coercitivo de cobrança –** Necessidade de se aguardar, para o cumprimento do disposto no art. 57, a legislação específica a que

faz referência o art. 68 da Nova Lei, a respeito de parcelamento de crédito da Fazenda Pública e INSS – Dispensa da juntada de tais certidões – Agravo de instrumento provido”. (Agravo de Instrumento no. 507.990.4/8 – Voto nº: 8679 – Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Guarulhos/SP.

**“Mandado de segurança – contrato administrativo – exigência pelo IPESP de que a empresa por ela contratada apresente certidões negativa de débito fiscal como condição para o pagamento da remuneração pactuada – inadmissibilidade – na fluência do contrato e após a efetiva prestação do serviço, o cumprimento de obrigação contratual pelo Poder Público para com o particular não pode depender da prova de sua regularidade fiscal – suspensão da eficácia da sentença denegatória da ordem**

garantida pelo recebimento da apelação no duplo efeito, o que assegura, ainda, a manutenção da liminar de inexigibilidade da condicionante ao pagamento da remuneração contratual, obtida em agravo de instrumento – reforma da sentença, pois, para conceder a segurança em definitivo. (Apelação no.: 0042880-33.2009.8.26.0053 – 12ª. Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Posicionamentos estes que evidenciam a necessidade que as empresas em recuperação, que mexem ou prestam serviço à órgão público, tem de continuar trabalhando para os entes estatais, motivo este que deve induzir o juízo para o deferimento da abstenção de a empresa apresentar certidões negativas de débitos para participar de editais públicos.

## 9. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requerem** seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial especial em favor da empresa listada no preâmbulo da presente peça, nomeando administrador judicial, e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das atividades das empresas, com fulcro no Artigo 24, §5º da Lei 11.101/2005.

**Requerem** seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a Requerente, inclusive as execuções trabalhistas, bem como a suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares do sócio das mesmas, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

**Requerem**, igualmente, com base no poder geral de cautela, seja ordenado aos Cartórios de Protestos das Comarcas de Belo Horizonte, MG, que suspenda de seus cadastros qualquer apontamento em desfavor das Requerentes e de seus sócios, bem como que deixem de proceder novas inscrições relativos aos créditos constantes nas relações de credores apresentadas, bem como que seja direcionada ao Serasa, SPC, CCF, CADIN, SCPC e SISBACEN inclusive, consignando na decisão que a medida serve para todos os demais órgãos de restrição ao crédito que por ventura venha apresentar apontamento.

**Requerem** seja oficiada as Juntas Comerciais dos Estados de Minas Gerais para que efetuem a anotação nos atos constitutivos das empresas Requerentes que as mesmas passarão a serem chamadas também **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que as empresas passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que for signatária.

**Requerem** seja oficiado aos bancos de dados de proteção de crédito (Serasa e SPC) que foi concedido o benefício da recuperação judicial às Requerentes, devendo constar esse apontamento em seus cadastros.

**Requerem** seja reconhecida a desnecessidade de apresentação de certidão negativa de “recuperação judicial” para a contratação pública e recebimento, já que o que está expressamente escrito na lei 8.666/93 é a necessidade de apresentação de certidão de concordata, não existindo nenhuma vedação legal quanto a recuperação judicial.

**Requerem** seja reconhecida a inexigência na apresentação de CNDT para a contratação com ente público, bem como para o devido recebimento, justamente porque nosso Supremo Tribunal Federal reconhece como ilegal a sanção política praticada pelo fisco

para obrigar de forma oblíqua o recebimento do tributo. Em assim sendo as Recuperandas devem ser autorizadas a participarem de certames públicos sem a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos fiscais.

**Requerem**, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada à expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.

**Requerem sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembléia), pena de falência, para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.**

**Requerem** o deferimento da gratuidade judiciária sobre todo o contexto já relatado, ou autorizado o pagamento das custas judiciais ao final da demanda.

**Requerem ser incluído o sigilo nos documentos garantidos por lei, havendo acesso tão somente aos procuradores habilitados nos autos, especialmente: Imposto de Renda e extratos bancários.**

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, para efeitos fiscais.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2021.

**Marcelo Xavier Jardim**  
**OAB/MG 115.405**